# DELIBERAÇÃO AC00 - 1245/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12331/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1710581 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA |
| **REQUERENTE** | : FLÁVIO ESGAIB KAYATT |
| **ADVOGADO** | : ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – DESCONEXÃO ENTRE ALEGAÇÕES, FUNDAMENTO JURÍDICO E PROVA – DECISÃO – NÃO REGISTRO DO ATO DE REGISTRO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO CONHECIMENTO.**

As alegações do pedido de revisão não demonstram qual o preceito legal foi violado pela decisão atacada e não apresentam qualquer indício de prova que pudesse permitir um novo julgamento, pelo que não é conhecido pedido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt,** Ex-Prefeito do município de Ponta Porã/MS, em face à **Decisão Singular n. 6224/2014**, proferida nos autos **TC/MS n. 02092/2012,** que deve ser mantida inalterada por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

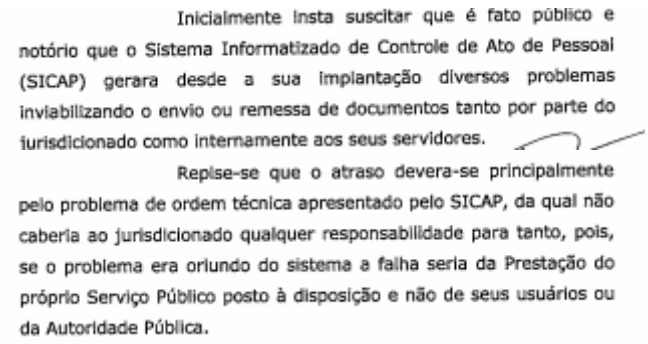
**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este processo é decorrente de Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt**, por advogados regularmente constituídos – f. 18/20, em face à **Decisão Singular n. 6224/2014**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> Neste sentido, acompanho a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas. Diante do exposto, e com base no artigo 10, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:
>
> 1. Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 091/2012, da Sra. Solange da Silva Matos, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2. Pela aplicação de **multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Flavio Esgaib Kayatt**, Prefeito Municipal responsável à época pela contratação, onde:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no artigo 170, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> 3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 25 de novembro de 2014.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> RELATORA

Os motivos expostos a justificar o Pedido de Revisão se prenderam a tentar demonstrar que a decisão pelo não registro do ato de admissão e aplicação da multa em *50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos*, decorreu de problemas no Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP), *verbis:*



Inicialmente insta suscitar que é fato público e notório que o Sistema Informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) gerara desde a sua implantação diversos problemas inviabilizando o envio ou remessa de documentos tanto por parte do jurisdicionado como internamente aos seus servidores.

Repise-se que o atraso devera-se principalmente pelo problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP, da qual não caberia ao jurisdicionado qualquer responsabilidade para tanto, pois, se o problema era oriundo do sistema a falha seria da Prestação do próprio Serviço Público posto à disposição e não de seus usuários ou da Autoridade Pública.

Em seguida trouxe em seu socorro a Súmula n. 64, que trata de casos onde a multa poderá ser deduzida ante a relevância da falta e o grau de culta ou dolo do responsável, e ainda a Súmula n. 39 desta Corte de Contas, que, segundo afirmou, deveria ser aplicada de modo analógico para desconsiderar a multa imposta, *clamando pela aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade*, *no sentido de não se aplicar a multa ou que seja reduzida, vez que não houve a culpa única e exclusiva* do requerente.

Concluiu requerendo a atribuição do efeito suspensivo e no mérito a rescisão da decisão com novo julgamento.

Recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, o presente Pedido de Revisão foi distribuído a este Conselheiro para relatar, e quando do recebimento do processo, observei que o requerente se fazia representar por advogado, sem trazer aos autos o indispensável instrumento de mandato, razão de ter determinado sua intimação para regularização, consoante se observa do despacho de f. 13/14, e entendi de não conceder o efeito suspensivo pleiteado em razão da total ausência de documentos a comprovar as alegações do requerente.

Diante da regularização processual com a juntada de procuração e substabelecimento às f. 18/20, e ante a total ausência de documentos a instruir o pedido, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13278/2017, que em preliminar entendeu ausentes os pressupostos autorizadores do conhecimento do presente pedido, tendo em conta que o requerente fundamentou no art. 73, inc. V da Lei Complementar n. 160/2012[1], e prosseguiu o *Parquet:*

> Outrossim, não se verifica nas razões apresentadas a menção a qual dispositivo legal foi violado, não se apontando qual dispositivo legal foi violado com a deliberação.
>
> Segundo o art. 150, § 1º, inciso V da Resolução Normativa n. 076/13, a petição recursal, para ser acolhida, deve necessariamente trazer alguns requisitos, dentre os quais, os fundamentos de fato e de direito.

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
...
V - violação de literal disposição de lei.

> Aplica-se a mesma exigência para o Pedido de Revisão em apreço, por força do disposto no art. 164, § 2º da RN n. 076/13, sendo, pois, requisitos de admissibilidade do pedido de revisão os fundamentos de fato e de direito.

Concluiu a preliminar afirmando que "As alegações do requerente no Pedido de Revisão não guardam pertinência com a alegada "violação de literal disposição de lei", a demonstrar que não deve ser CONHECIDO por esta egrégia Corte de Contas."

Ao adentrar ao mérito do Pedido de Revisão, o Ministério Público destacou verbis:

> Caso ultrapassada a preliminar acima, melhor sorte não socorre o requerente quanto ao mérito.
>
> Isso porque cumpre-lhe provar, por meio do Pedido de Revisão, a ocorrência dos fatos que alega, a saber: "*sistema com problemas, novidade e deficiência de servidores*".
>
> Sem a comprovação documental dos fatos apontados no Pedido de Revisão, consoante consignado pelo ilustre Relator no Despacho n. 5456/2017, não há como acolher o seu pleito, devendo ser mantida a deliberação nos termos em que foi posta. (grifei)

Concluiu pelo não conhecimento ao presente pedido, e que se não acolhido, pelo não provimento ante a falta de comprovação documental quanto aos fatos alegados.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, o requerente, Senhor **Flávio Esgaib Kayatt,** Ex-Prefeito do município de Ponta Porã/MS, interpôs o presente Pedido de Revisão com o intuito de que esta Corte de Contas revisitasse a **Decisão Singular n. 6224/2014**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, que decidiu pelo Não Registro de Ato de Admissão e lhe aplicou multa, para afastar a penalidade imposta.

Após o recebimento pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, e de posse dos autos observei a ausência de procuração outorgada pelo requerente ao advogado subscritor da peça inaugural, razão de ter determinado a correção sob pena de extinção do processo, consoante despacho de f. 13/14, que foi atendido através da juntada dos documentos de f. 19/20.

De se destacar que em momento algum do pedido o requerente tratou a matéria principal do processo, qual seja, as causas do não registro do ato de pessoal, mas cingiu-se, exclusivamente, a atribuir responsabilidade ao SICAP pelo atraso na remessa dos documentos, e ainda assim, não trouxe aos autos qualquer prova a permitir a este Relator uma decisão modificativa ou mesmo extintiva da originalmente proferida.

Nesse sentido foi o Parecer de f. 24/27 da lavra do Ministério Público de Contas que, em preliminar, destacou a ausência de pressupostos a permitir o conhecimento ao presente pedido, que se fundamentou no art. 73, inc. V da Lei Complementar n. 160/2012, já em nota de rodapé, sem, entretanto, colacionar qualquer prova quanto a qual norma legal havia sido infringida pela decisão guerreada.

Foi mais adiante o *Parquet* no momento em que analisou o mérito do Pedido, ressaltando que o requerente não trouxe aos autos nenhum documento a fundamentar suas alegações, e concluiu pelo não conhecimento, e se vencida a preliminar, pelo não provimento ante a ausência de fundamento legal e documental.

Entendo de destacar ainda que ao apresentar em seu benefício a Súmulas n. 64, que se refere ao critério de fixação, por esta Corte de Contas, da multa, devendo levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável e ainda a Súmula n. 39, que se refere à remessa de documentos só em Pedido de Reconsideração, sendo que o requerente, como já demonstrado, não trouxe qualquer documento a fundamentar suas alegações. Por esse motivo, tais Súmulas não se aplicam ao presente caso e devem ser desconsideradas por essa decisão.

Compulsando os autos, resta evidente a total desconexão do requerente entre as alegações, o fundamento jurídico e a prova, como muito bem destacado pelo Ministério Público de Contas, e assim é de se dizer uma vez que não restou demonstrado qual o preceito legal foi violado pela decisão atacada e menos ainda deixou de apresentar qualquer indício de prova que pudesse permitir um novo julgamento.

**DISPOSITIVO**

Assim, entendo por acompanhar na integralidade o parecer da lavra do Ministério Público de Contas, e porque não vislumbrei o atendimento ao requisito previsto no art. 73, inc. V da Lei Complementar n. 160/2013, e ante a total ausência de documentos a justificar e fundamentar as alegações apresentadas, e ressaltando meus respeitos ao então Presidente desta Corte de Contas, **VOTO:**

Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt,** Ex-Prefeito do município de Ponta Porã/MS, em face à **Decisão Singular n. 6224/2014**, proferida nos autos **TC/MS n. 02092/2012,** que deve ser mantida inalterada por seus próprios fundamentos.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM